



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633  
70068-900 – Brasília/DF  
Tel. (0xx61) 4009-1433 – [CONAMA@MMA.GOV.BR](mailto:CONAMA@MMA.GOV.BR)

## **CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

### **RECURSO AO CONAMA**

#### **PARECER E VOTO**

Processo: 02005.003448/2005-49  
Interessado: Pinheiro e Rodrigues Ltda.  
Auto de Infração nº 012.220 / D  
Distribuição pelo Ofício CONAMA 685/2007  
Assunto: Receber espécies de Pesca Proibida  
Local de Autuação: Manacapuru / AM  
Data de Autuação: 14/12/2005  
Valor da Multa: R\$ 350.000,00 (na data da infração)

#### **EMENTA**

**INFRAÇÃO AMBIENTAL. RECEPÇÃO DE PESCA PROIBIDA. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONTRADITÓRIO EXISTENTE E DEFESA ASSEGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO. INTELIGÊNCIA DAS DECISÕES ANTERIORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM PARA EXAME DA VIABILIDADE, OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO PARA APLICAÇÃO DO § 4º, ARTIGO 72 DA LEI 9.605/98 PARA CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS AMBIENTAIS OU DO ART.60 DO DEC 3.179/99 PARA REDUÇÃO DO VALOR MEDIANTE REPARAÇÃO DO DANO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apresentado a este Egrégio Conselho alegando, em síntese: a nulidade do auto de infração pela não observância do artigo 6º do Dec. 3179/99; a utilização de critérios de dosagem da pena desconhecidos; a não aplicação das atenuantes da lei de crimes ambientais, Com esses argumentos requer a decretação de nulidade do auto de infração ou a redução do valor da multa.

Sob estas, e com outras alegações, recursos semelhantes foram apresentados à Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Amazonas; à presidência do IBAMA; e ao MMA, que negaram provimento, conforme sintetizado abaixo:

1. Em 14.12.05, a empresa Pinheiro e Rodrigues Ltda foi multada, conforme Auto de Infração, nº 012.220 (fl. 01), com fulcro nos artigos 34 e 70 da Lei nº 9.605/98; artigos

19 e 2º do Dec. nº 3.179/99 no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) por “receber espécies provenientes de pesca proibida”.

2. Cumulativamente ao auto de infração aplicado foi a carga apreendida conforme Termo de Apreensão às fls 2 onde se descreve as espécies irregularmente recebidas no período de defeso e seus quantitativos.
3. Em 28.12.05, após notificação, o requerente apresentou sua defesa inicial (fls 14/23), que não foi acolhida pela Gerência Executiva do IBAMA /AM conforme decisão de fls 32, apoiada em relatório técnico fls 8/12 e no parecer jurídico de fls 25/31, mantendo a penalidade.
4. Em face do indeferimento de sua defesa inicial o requerente apresentou, em 23.01.06, novo recurso, encaminhado à Presidência do IBAMA, (fls.43/59).
5. Em 03.08.06, com base no Parecer Técnico PROGE / COEPA – Procuradoria Geral Especializada Junto ao IBAMA / Coordenadoria de Estudos e Pareceres Ambientais nº 448/2006 fls 119/120, e no Despacho 0781/2006 PROGE/COEPA fls 121 a Presidência do IBAMA decidiu, em 11.08.06 pela manutenção do auto de infração (fls 122).
6. Importante verificar que no Despacho retro-citado foi sugerido o retorno dos autos à SUPES do Amazonas para dar ciência ao interessado da decisão e das alternativas previstas pela IN 79/2005, quer para redução do valor da multa mediante projeto de recuperação, quer para sua conversão em serviços ambientais com a formalização de um pertinente Termo de Compromisso.
7. No entanto, os autos retornaram à SUPES do Amazonas apenas para continuidade e cobrança.
8. Novo recurso foi então apresentado à Exma Sra Ministra de Meio Ambiente basicamente com as mesmas razões e com base no Parecer nº 183/2006/CGAJ/CONJUR/MMA de fls. 227/231 lhe foi negado provimento, tendo sido lançada a decisão da Exma Sra Ministra do Meio Ambiente às fls.232, em 07/12/2006.
9. Em face desta decisão, o autuado em 17/01/2007, deu ensejo ao recurso (fls 237/275) ora analisado no âmbito desta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

É O RELATÓRIO. OPINO.

10. O recurso interposto preenche os requisitos que autorizam o seu conhecimento como recurso hierárquico, em face das normas de regência.
11. No entanto, **NÃO HÁ A MENOR SUSTENTABILIDADE POSSÍVEL DO RECURSO ORA EM ANÁLISE** que não trouxe aos autos qualquer fato novo, extintivo, modificativo ou excludente, que não tivesse sido apreciado nas instâncias anteriores, ou que tivesse o condão de provar a existência de vícios na autuação.

12. Com efeito, a peça recursal apresentada repete argumentos, referindo-se principalmente à não observância dos critérios existentes nos incisos do artigo 6º e artigo 7º do Decreto 3179/99, bem como dos artigos 14 e 15 da Lei de Crimes Ambientais. Quase um tratado foi formulado pelos procuradores do autuado para discutir esta questão.
13. Todavia, uma simples e rápida análise desses dispositivos legais é suficiente para perceber que os comandos normativos ali descritos referem-se à dosagem da sanção, e são de aplicação facultativa e não obrigatória como sustenta o autuado.
14. Aliás, a previsão dos artigos 14 e 15 da Lei de Crimes Ambientais, que caracterizam as atenuantes e agravantes do ato ilícito, é utilizada para descrever o contexto em que o dano ocorreu, auxiliando na fixação do tipo penal e na graduação da pena, e para fundamentar a condenação e auferir o montante do prejuízo ambiental, no universo da perquirição criminal.
15. Na seara das infrações ambientais, fixado o tipo, o valor da multa já está dado pelo Decreto nº 3.179/99 e, pode-se observar no caso concreto, que o valor da multa foi bem calculado em face dos quantitativos apreendidos, consoante previsão do artigo 19 aqui transcrita:

*Art. 19 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:*

*Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria. (grifado)*

*Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas, quem:*

*I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;  
II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; e  
III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.*

16. Vale observar também que os atos da administração pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade porque a Administração Pública, como bem leciona o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*Curso de Direito Administrativo*, 15.ª ed., pp. 382 e 383), *"encontra-se sob uma disciplina peculiar, que impõe certos ônus, restrições, sujeições à sua atuação e lhe confere, de outro lado, prerrogativas de que não desfrutam usualmente os particulares. Afinal, o Estado atua para realizar a vontade da lei, e não a vontade de um indivíduo, não havendo aí qualquer sinal de justiça privada. Entender o contrário é transformar em presunção de ilegalidade a presunção de legitimidade dos atos administrativos."*
17. **Assim sendo, até ser provado o contrário, os atos da administração pública devem ser considerados legítimos e verdadeiros, sendo certo que nestes autos o**

requerente não conseguiu, nas várias oportunidades em que recorreu, produzir qualquer prova em contrário.

18. Cabe ressaltar assim, que todo o processado teve regular andamento, as decisões foram todas motivadas, em todas as instâncias lhe foi garantido o devido processo legal, o contraditório e o direito à mais ampla defesa. Verifico assim, a inteligência e adequação das decisões anteriores.
19. Neste cenário, **OPINO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO** porque verifico presentes suas formalidades e condições, mas, no mérito, **OPINO PELA REJEIÇÃO ÀS IMPUGNAÇÕES FEITAS PELO REQUERENTE**, e, em face dos elementos que constam nos autos, **PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO E PELA MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA**.
20. No entanto, a seu favor, consta a sugestão da COEPA/PROGE, apontada no item 6 deste parecer, propondo análise pela Gerência Executiva do IBAMA no Estado Amazonas sobre a aplicação da IN 79/2005 no sentido de converter a multa em prestação de serviços ambientais.
21. Esta iniciativa, todavia, **SÓ PODE SER LEVADA A CABO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DO IBAMA NO ESTADO DO PARÁ**, para que, verificando a viabilidade, oportunidade e conveniência de tal possibilidade legal, decida, motivadamente, sobre a celebração de um TERMO DE COMPROMISSO com lastro em projeto técnico, notificando-se o autuado para tanto. **POR ISTO, PROPONHO SEJAM OS AUTOS DEVOLVIDOS À ORIGEM** para adoção do aludido benefício, observando-se as competências da Comissão instituída pela Portaria IBAMA nº 1231 de 27/07/05, ou execução da cobrança.

São Paulo, 18/02/08

**PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**JOAO ROBERTO CILENTO WINTHER**  
**REPRESENTANTE LEGAL**